

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 1896/2018.

Projeto 160/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“DISPÕE SOBRE O MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE POSSUEM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Vereador Brasil propõe projeto de lei cuja matéria é de competência compartilhada entre os entes federados, conforme dicção do art. 12, inc. V da Lei Orgânica.

Com efeito, objetivo do projeto em análise foi justamente o de incrementar a legislação municipal proibindo a queima de fogos de artifício estabelecendo um cuidado especial para com a fauna, ou seja, mais especificamente a saúde dos animais.

Se levantarão vozes em defesa da liberdade, mas já adianto que a própria Constituição Federal a resguardar a liberdade das pessoas, fez constar no inciso II do artigo 5º que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Portanto, sequer vejo conflito de princípios. Contudo, admitindo tal hipótese para riqueza da análise, adotando a melhor doutrina é necessário sopesar princípios de forma que prevaleça o interesse público.

A defesa do meio ambiente, da fauna e da flora, incumbe a todos conforme redação do art. 225 da Constituição Federal, o que acaba por elevar a condição de princípio a sustentabilidade, de forma a contemplar a atual e as futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

É pacífico na melhor doutrina constitucional que a Constituição Federal possui força normativa, convertendo-se na lei fundamental do país, e de tal forma irradia essa força à todos os entes federados, quer por sua força principiológica, quer por seus regramentos constitucionais (e até os infraconstitucionais que pela relevância foram contemplados na Carta Política de 1988), pela simetria verticalizada orienta a elaboração de todas as demais normas produzidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, voltando ao caso em análise, a proteção da fauna, no contexto dos atuais valores sociais, significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra os animais.

Com essa ideia em mente, fica até redundante afirmar que não se pode permitir a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais – especialmente porque possuem uma audição acurada, e por tal razão, a queima de fogos de artifício poderá ocasionar incidentes e alterações comportamentais nos animais, com a possibilidade de graves conseqüências para a saúde e integridade física dos animais – e porque não, até mesmo das pessoas¹.

¹ Aqui no Município, durante a comemoração farroupilha, são típicos os desfiles montados. Um estampido de fogos de artifício poderá assustar algum animal cavalariço e provocar sério incidente com danos ao animal e às pessoas.

Quanto à proibição de utilização em áreas urbanas do município de São Leopoldo, e aí, incluiria também as escassas áreas rurais ainda existentes no município, entendemos que a propositura não apresenta vício de iniciativa. E mais, o conteúdo está sob o pálio constitucional, merecendo trânsito.

É o que digo!

Observo que o projeto restará aprovado por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 26 de janeiro de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.